

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SP006838/2009  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 28/08/2009  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR030728/2009  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46257.003074/2009-33  
**DATA DO PROTOCOLO:** 04/08/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SIND. DOS MOT. E TRAB. NO RAMO DE .T .EM EMP.DE T.DE CARG.S..M.E DIF.DO COM.E IND.EST.BANC.E F.DE O.E REG., CNPJ n. 03.172.523/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO QUISSI;

E

SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS, CNPJ n. 61.843.926/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE DOUTEL LOPES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s)

categoria(s) **Todos os trabalhadores do ramo de transporte**, com abrangência territorial em **Barueri/SP, Cajamar/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Embu/SP, Ibiúna/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP, Osasco/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Santana de Parnaíba/SP, Taboão da Serra/SP e Vargem Grande Paulista/SP.**

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais pré-existent, para os empregados integrantes da categoria profissional, representando o valor mínimo a ser pago aos mesmos, ficam assim ajustados:

Motorista Carreteiro – Veículos Especiais	R\$ 1.734,23
Motorista Carreteiro – Tração dupla (6x 4) com Linha de	R\$ 1.496,04
Motorista Carreteiro – 6 x 2 – Pancha	R\$ 1.362,40
Motorista Carreteiro – Tração Simples (4 x 2)	R\$ 1.237,51
Motorista de Escolta	R\$ 1.185,22
Motorista de Apoio (até Truck)	R\$ 1.185,22
Motorista de Utilitário	R\$ 1.020,72
Operador de Linha de Eixo	R\$ 1.037,04
Ajudante de Transporte	R\$ 836,61
Operador de Guindaste Super Pesado (Acima de 300	R\$ 1.994,98
Operador de Guindaste Pesado (de 150 até 300 Ton)	R\$ 1.656,48
Operador de Guindaste Médio (Acima de 100 até 150Ton)	R\$ 1.418,80
Operador de Guindaste Médio (Acima de 45 até 100 Ton)	R\$ 1.209,96

Operador de Guindaste Médio (Acima de 45 até 100 Ton)	R\$ 1.209,96
Operador de Guindaste Leve (Até 45 Ton)	R\$ 1.098,34
Operador de Remoção	R\$ 839,80
Ajudante de Guindaste	R\$ 839,80
Auxiliar de Escritório	R\$ 839,80
Conferente	R\$ 1.023,59
Copeiro, Contínuo e Vigia	R\$ 839,80
Faxineiro	R\$ 839,80

## **Reajustes/Correções Salariais**

### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

As empresas que integram a categoria econômica dos transportes abrangida por essa convenção, concederão a partir de 1º de maio de 2009 a todos os empregados integrantes da categoria profissional um reajuste salarial de 7.00% (sete por cento), incidentes sobre os salários praticados em abril de 2009.

**Parágrafo Único:** As empresas que, espontaneamente, concederam antecipações durante a vigência do instrumento normativo anterior (2008/2009) poderão proceder à correspondente compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e termos de experiência.

## **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA QUINTA - DATA PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 20%(vinte por cento) do valor mensal do salário do motorista carreteiro - tração simples (4X2), devida em favor do empregado prejudicado.

## **CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas que fornecerem adiantamento salarial aos seus empregados, este não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base, e será pago até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO**

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador, intervalo remunerado, a critério da empresa de tal modo que não prejudique o andamento do serviço para que receba seu ganho sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição do empregado.

## **CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

A empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa bem como a discriminação de todas as parcelas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela.

### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

## **CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO**

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o salário base inicial da função ou o salário normativo para ela existente.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO NOS SALÁRIOS**

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada culpa ou dolo do empregado, através de inquérito administrativo interno, sendo que as

despesas com a obtenção de Boletins de Ocorrências serão suportadas pela empresa.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS**

Todo e qualquer benefício adicional que a empresa, espontaneamente já concede ou vier a conceder aos seus empregados durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, condução aos seus empregados ou assemelhados, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reflexo ou integração seja a que título for.

**Parágrafo Único** – O veículo concedido pela empresa para deslocamento do empregado a serviço com ou sem motorista, mesmo que eventualmente permaneça com o empregado de um dia para o outro, não será objeto de qualquer tipo de incorporação ao salário ou verbas indenizatórias.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Hora-Extra**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS**

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e quando habituais integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas rescisórias.

**Parágrafo Único** - As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

O empregado que completar 2 e 3 anos de efetivo trabalho na empresa, fará jus ao recebimento de um Prêmio por Tempo de Serviço - PTS -, nos seguintes percentuais:

- a) Ao completar 2 anos de casa = 5,0%
- b) Ao completar 3 anos de casa = 8,0%

O PTS tomará por referência o salário base do empregado, limitado o seu valor ao Salário Normativo do Motorista de Escolta (R\$ 1.185,22), que considerando os meses de maio de 2009 o valor máximo do PTS será:

<b>TEMPO DE CASA</b>	<b>MAIO/08</b>
2 ou mais anos – 5,0%	R\$ 59,26
3 ou mais anos – 8,0%	R\$ 94,82

**Parágrafo Único** - O PTS não tem natureza salarial ou qualquer outro efeito de natureza remuneratória ou para fins de equiparação salarial, sendo devido só a partir do mês seguinte àquele em que o empregado vier a completar 2 ou 3 anos de serviço na empresa, não podendo ser exigido de forma cumulativa.

### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO**

Pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional noturno para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas.

## **Participação nos Lucros e/ou Resultados**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS**

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR -, o valor correspondente a R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) em duas parcelas iguais de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), sendo a 1ª (primeira) parcela em 01/08/2009 e a 2ª (segunda) em 1º/02/2010.

§ 1º - As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

§ 2º - As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

§ 3º - Para apuração do direito dos empregados ao recebimento da PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2009.

§ 4º Nas datas estabelecidas para o pagamento da PLR será devido o desconto da importância de R\$ 15,00 (quinze reais), a ser descontado de cada parcela do mesmo, a título de contribuição do sindicato profissional.

## **Auxílio Alimentação**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXILIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE**

As empresas se comprometem a reembolsar, adiantar valor, ou a fornecer refeições a todos os seus empregados. Essa obrigação, poderá ser cumprida através de refeitórios ou restaurantes próprios, reembolso de despesas ou fornecimento de vales aceitos em estabelecimentos apropriados a essa finalidade. Para trabalhadores em serviços externos a empresa deverá oferecer vale-refeição.

Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, o valor devido referente às refeições, bem como para o Pernoite, a partir de MAIO/09, serão os seguintes:

<b>ITEM</b>	<b>MAIO/09</b>
Almoço	R\$ 11,00
Jantar	R\$ 11,00
Pernoite	R\$ 10,00
Café da manhã	R\$ 3,00

**§ 1º** - O reembolso de Despesas/Alimentação ou pernoite, tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

**§ 2º** - Entende-se como Pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

### **Auxílio Morte/Funeral**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de morte natural ou por acidente de trabalho de empregado, a empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes habilitados perante a previdência social, 2 (dois) salários contratuais, limitados ao piso do motorista carreteiro veículos-especiais.

§ 1º - As empresas se responsabilizarão pelas despesas com o traslado do corpo em caso de falecimento do empregado fora do seu domicílio

§ 2º - As empresas que possuírem seguro de vida com cobertura idêntica ao auxílio-funeral e cubra a despesa de que trata o parágrafo 1º estão dispensadas do cumprimento desta cláusula.

## **Seguro de Vida**

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

A empresa se compromete a fornecer seguro de vida em grupo no valor de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para Motorista Carreteiro - tração Simples (4 x 2), no caso de morte acidental ou invalidez permanente sem ônus para o trabalhador.

## **Outros Auxílios**

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE TRAVESSIA**

Fica Criado o adicional de travessia, no valor fixo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por dia, destinado a indenizar o empregado (motorista, operador de linha de eixo e ajudante de motorista) que esteja efetivamente engajado na operação de travessia de centros urbanos.

**Parágrafo Único** - Entende-se por travessia a operação que consiste em

atravessar com a carga os centros urbanos e que dependam das autoridades do trânsito e das companhias fornecedoras de luz, telefone e assemelhados, aquelas para interromper o trânsito na passagem do veículo, estas para levantamento físico das redes de energia elétricas ou telefônicas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO MÉDICO GRATUITO**

Será fornecido a todos os empregados convênio médico ambulatorial, sem ônus para o empregado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

As empresas concederão aos empregados afastados do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante noventa dias.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL**

As empresas pagarão aos seus empregados que tenha filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por filho nesta condição.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE**

## **EXPERIÊNCIA**

As partes acordantes estabelecem que o contrato de experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias conforme preceitua a legislação.

## **Desligamento/Demissão**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA**

Ao empregado demitido por justa causa dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA**

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência.

## **Aviso Prévio**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR COM MAIS DE 45 ANOS**

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco anos) de idade que, na ocasião de seu desligamento, não estiverem recebendo nenhum benefício de aposentadoria e, que contarem com mais de 05 (cinco) anos de trabalho na empresa, será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco dias).

## **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO**

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Normas Disciplinares**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEDAÇÃO DE CARONA**

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

**Parágrafo Único** – Fica vedado aos motoristas e operadores de guindastes, fazerem-se acompanhar de terceiros em seus equipamentos, sem autorização expressa do empregador.

#### **Transferência setor/empresa**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS**

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo de empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento dos adicionais previstos no artigo 469, parágrafo 3º da CLT.

## **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO**

Os instrumentos de trabalho, quando exigidos pela empresa na execução dos serviços, serão fornecidos gratuitamente pelas empresas.

## **Estabilidade Mãe**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA À GESTANTE**

À Gestante aplica-se o contido no Art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10 inciso II, alínea “b” das disposições constitucionais transitórias.

## **Estabilidade Serviço Militar**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR**

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do alistamento até sessenta dias após o desengajamento previsto na Lei n. 4.375/64.

## **Estabilidade Aposentadoria**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA**

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, há dois anos da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contem com cinco anos de serviço na empresa, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, devendo o empregado informar o empregador desse seu direito, sob pena de não se aplicar a garantia prevista nesta cláusula.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO**

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 72 horas, fornecerão aos seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefícios previdenciários.

### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO**

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos seus empregados, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FGTS**

As empresas fornecerão, semestralmente, cópia do extrato do FGTS aos seus empregados, mediante a solicitação destes, desde que não suprimido este fornecimento pela Caixa Econômica Federal.

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS**

As empresas interessadas poderão, de comum acordo com o empregado, sindicato profissional e o sindicato patronal, estender ou reduzir a jornada de trabalho além do limite contratual, desde que necessária ao atendimento de especificidades dos serviços, da operação de transporte ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como: alteração municipal de trânsito de caminhões; acidentes de trânsito; congestionamentos; demoras e filas de coleta/entrega; quebra ou defeitos mecânicos nos veículos e ocorrências de força maior, sendo que o excesso de jornada em 1 (um) dia poderá ser compensado em outros, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

O Banco de Horas objeto desta cláusula, será regido pelas seguintes regras:

**§ 1º** - O Banco de Horas ajustado entre as partes terá vigência de 90 (noventa) dias podendo registrar saldo positivo (crédito) ou saldo negativo (débito), em nome do empregado.

**§ 2º** - A utilização de saldo existente no Banco de Horas, registre ele saldo negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada.

**§ 3º** - Esta utilização de saldos depositados no Banco de Horas demandará prévio aviso de 48 (quarenta e oito) horas da empresa para o empregado e deste para a empresa, salvo em casos de emergência ou necessidade imperiosa, quando as partes poderão acordar prazo menor.

**§ 4º** - As horas extras realizadas durante o mês, exceto as prestadas em domingos e feriados, serão depositadas no Banco de Horas pela metade do total registrado no período, ou seja, cinquenta por cento das mesmas serão pagas com adicional legal e as restantes (cinquenta por cento) serão creditadas ao empregado no banco de horas.

**§ 5º** - As horas extras realizadas em domingos e feriados não serão regidas pelas regras desta cláusula, devendo ser pagas no mês de competência, com o acréscimo estabelecido em lei.

**§ 6º** - O saldo credor do empregado no Banco de Horas ao final de cada trimestre, uma vez não compensado, será pago ao mesmo com acréscimo legal de cinquenta por cento calculado pelo salário do mês de pagamento e, caso haja saldo devedor, o mesmo será absorvido pela empresa, sem possibilidade de compensação ou desconto de qualquer natureza.

**§ 7º** - Em caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão, demissão imotivada ou justa causa, o saldo positivo existente no Banco de Horas, ser-lhe-á pago com o acréscimo e reflexos legais, no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ocorrendo desligamento por iniciativa da empresa o saldo negativo (devedor) do empregado no Banco de Horas, será absorvido pela empresa.

**§ 8º** - As horas extras realizadas e lançadas no Banco de Horas, bem como, todas as movimentações feitas durante o trimestre, sejam a crédito ou a débito, constarão de demonstrativo especial ao final de cada mês com assinatura do empregado e do empregador, ficando à disposição do mesmo, ou de seu sindicato de classe, para as verificações que se fizerem necessárias.

**§ 9º** - A ampliação da jornada laboral, para fins de Banco de Horas, deverá obedecer às regras desta cláusula, respeitando o princípio da razoabilidade, assegurando-se os intervalos destinados ao epouso e alimentação do trabalhador.

**§ 10º** - As empresas que desejarem implantar o Banco de Horas, deverão ajustar seus termos com seus empregados e, solicitarem a redação do competente instrumento ao SINDIPESA, sindicato da categoria econômica, que se incumbirá de assiná-lo, juntamente com a empresa, bem como do sindicato da categoria profissional, depositando esse documento junto à DRT/SP, como instrumento aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho. Fica terminantemente proibida a implantação do Banco de Horas sem os requisitos acima mencionados.

**§ 11º** - Desde que atendidas as regras básicas definidas neste instrumento normativo não poderá o sindicato profissional recusar-se a assinar o instrumento instituidor do Banco de Horas, que mesmo assim, poderá ser levado a depósito e arquivamento na DRT/SP para efeito de sua aplicação.

**§ 12º** - A empresa ou seu sindicato de classe deverá ter comprovante de entrega do instrumento ao sindicato da categoria profissional para que este

possa, se for o caso, formular as razões de sua recusa em assiná-lo que deverão estar limitadas ao desatendimento das regras básicas contidas nesta cláusula.

**§ 13º** - Os abusos verificados na utilização do Banco de Horas, desde que denunciados, expressamente, pelos empregados ao seu sindicato de classe e uma vez constatada a veracidade da irregularidade, facultará ao mesmo denunciar esta cláusula do instrumento, ficando a empresa impedida de utilizá-la durante a vigência da presente norma coletiva de trabalho.

**§ 14º** – O sindicato profissional não poderá se opor à assinatura e adoção do Banco de Horas pelas empresas, exceto quando as mesmas estejam inadimplentes com as contribuições devidas aos sindicatos patronal e profissional, devidamente justificadas.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TOLERÂNCIA DE ATRASOS**

As empresas, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão uma tolerância de atraso, de até 30 (trinta) minutos, por semana, desde que não ocorram mais de 02 (duas) vezes durante a mesma, sendo que esses atrasos deverão ser compensados no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS**

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste instrumento normativo.

**Parágrafo Único** - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento, evitando-se, assim, a elaboração de mais de uma Folha de Pagamento no mês.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA EXTERNA**

As atividades de empregados com funções externas serão regidas pelo disposto no artigo 62, I, da CLT, desde que sejam incompatíveis com a fixação de horário de trabalho.

## **Faltas**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE**

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo Poder Competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise o seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS**

As empresas comunicarão a seus empregados com trinta dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais. Observado o disposto no Artigo 135 da CLT o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

A remuneração do adicional de 1/3 das férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal será paga no início das férias individuais ou coletivas.

**Parágrafo único** – Essa remuneração adicional também se aplicará em caso de qualquer rescisão contratual quando houver férias vencidas e proporcionais a serem indenizadas.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Condições de Ambiente de Trabalho**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL**

As empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo dos seus empregados.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SANITÁRIOS**

As empresas se obrigam a manter os sanitários masculinos e femininos em condições de higiene.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ARMÁRIOS INDIVIDUAIS**

As empresas manterão armários individuais, para guarda de roupa e pertences dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência das atividades desenvolvidas pelo funcionário.

### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES**

Quando exigido o uso de uniforme pelo empregador este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, dispensando igual tratamento quando forem exigidos uso de equipamentos de segurança prescritos por lei ou em face da natureza do trabalho prestado.

**Parágrafo Único** – A não conservação do aludido vestuário ou equipamento de proteção implicará a concessão de uniforme ou equipamento excedente à

quantidade ora estabelecida, mediante respectivo desconto no salário.

## **CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE REPRESENTAÇÃO**

Ao empregado eleito como titular ou suplente ou representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art. 10º, inciso II das disposições transitórias da Constituição Federal. Caso, durante a vigência desta Convenção ocorrer divergência com a legislação em vigor, prevalecerá a legislação.

## **Relações Sindicais**

### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS E DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL**

A empresa colocará à disposição do Sindicato dos empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

## **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL**

As empresas descontarão de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial o percentual de 6,0% (seis por cento) dividido em duas parcelas de 3,0% (três por cento) nos meses de Agosto e Dezembro de 2009, tendo como valor Máximo aquele que resultar na aplicação do percentual contido nesta cláusula sobre o salário normativo, já reajustado, do Motorista Carreteiro Tração Simples (4 x 2).

§ 1º - Além da contribuição contida no “caput” desta cláusula, as empresas descontarão de cada parcela do PLR a importância de R\$ 15,00 (quinze reais), procedendo ao seu desconto diretamente ao Sindicato Profissional .

§ 2º - Todos os empregados que tiverem descontos em seus vencimentos a Contribuição Confederativa, gozarão de todos os direitos que a entidade sindical oferece aos seus associados, ficando-lhes assegurado o direito de oposição, nos termos do art. 545, da CLT, feita de forma individual, na sede do sindicato profissional.

§ 3º - Os recolhimentos ao Sindicato se darão até 05 (cinco) dias após o desconto, e o não recolhimento no prazo acarretará a Empresa multa de 5% (cinco por cento) sobre o total do recolhimento, acrescido de atualização monetária diária de acordo com a lei vigente.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RECOLHIMENTO**

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical a empresa enviará cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação nominal dos empregados ao sindicato da categoria profissional.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA**

Condicionada à apresentação pelo sindicato da relação dos empregados associados, observado o disposto no Art. 545 da CLT., as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, em favor do seu Sindicato, procedendo o recolhimento até 05 dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição a multa prevista neste instrumento.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS**

As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da retenção, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional, sob pena de uma multa correspondente a 10,0% (dez por cento) do valor a ser recolhido, além dos juros legais.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES**

As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Art. 477. da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores e das empresas, referente aos últimos 12 (doze meses), além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.

**Parágrafo Único** - Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa, adotará procedimentos internos ou expedirá declaração, que dispensará a empresa de novas comprovações, por um período de 120 (cento e vinte) dias.

## **Disposições Gerais**

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA**

Fica estabelecida a multa de 20% do valor do salário do motorista carreteiro - tração simples (4x2) em caso de descumprimento de qualquer cláusula da convenção coletiva de trabalho com a limitação de que trata o artigo 412 do Código Civil Brasileiro, revertendo a multa em favor da parte a quem a infringência prejudicar, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multa específica.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MOVIMENTOS DE PARALISAÇÃO**

A entidade representativa da categoria profissional assume o compromisso expresso de não promover nem fomentar movimento de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito ao Sindipesa.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigação de fazer.

## **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

As cópias da presente convenção coletiva de trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de 5 dias da data do ajuste, dando

assim cumprimento ao disposto no artigo 614 da CLT e decreto 223 de 1997.

CARLOS ALBERTO QUISSI

Presidente

SIND. DOS MOT. E TRAB. NO RAMO DE .T .EM EMP.DE T.DE CARG.S..M.E  
DIF.DO COM.E IND.EST.BANC.E F.DE O.E REG.

JOSE DOUTEL LOPES

Presidente

SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS





































<instrumento TPrequerimento="CONVENÇÃO  
COLETIVA DE TRABALHO" TIPOIC="9"  
AnoInicio="2009" AnoFim="2010"  
DTInicioExtenso="1º de Maio de 2009"  
DTFimExtenso="30 de Abril de 2010"  
NRDiaDatabase="1" NRMesDataBase="5"  
CDSituacao="019" NRRegistro="SP006838/2009"  
DTRegistro="28/08/2009"  
NRRequerimento="MR030728/2009"  
DTTransmissao="15/07/2009"